



Decisão Monocrática 00785/2022-3

Processos: 03137/2004-1, 00787/2020-1, 01672/2017-4, 00362/2010-3, 00406/2004-8, 06577/2003-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2003

UG: CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: CLEBER BUENO GUERRA, JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA

Processo: 03137/2004-1

Jurisdicionado: CEASA – Centrais de Abastecimento do Estado do Espírito Santo S/A

Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Responsável: José Barbosa da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – QUITAÇÃO DO RESSARCIMENTO – ARQUIVAR.

Nos processos TC-3137/2004 e apensos (TC-787/2020, TC-1672/2017, TC-362/2010, TC-406/2004 e TC-6577/2003), que tratam de Prestação de Contas Anual, exercício 2003, das Centrais de Abastecimento do Estado do Espírito Santo S/A - CEASA, verifiquei que o Egrégio Plenário editou o **Acórdão TC- 406/2009**, condenando o **Sr. José Roberto Barbosa da Silva**, Diretor Presidente da CEASA, período: 17/01/2003 a 21/09/2003, ao **ressarcimento** no valor correspondente a **1.473,84 VRTE**, bem como **multa** no valor correspondente a **1.000 VRTE**, devendo estas quantias serem recolhidas ao Tesouro Estadual.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Neste sentido, denota-se dos eventos **33 - Termo de Verificação 00127/2022-4** e **39 - Termo de Verificação 00128/2022-9**, certidões de que o responsável recolheu, de acordo com o valor constante do acórdão mencionado, o valor do ressarcimento e da multa ao que fora imputado.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação** do ressarcimento e da multa em favor do Sr. **José Roberto Barbosa da Silva (Parecer do Ministério Público de Contas 02890/2022-1 – doc. 42)**, bem como devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Desta forma, ante os bem colocados argumentos no **Parecer do Ministério Público de Contas 02890/2022-1**, que opinou pela quitação ao Sr. **José Roberto Barbosa da Silva**, tendo em vista o ressarcimento do dano imputado e o pagamento da multa, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. DAR QUITAÇÃO do débito de ressarcimento e a multa aplicada ao Sr. José Roberto Barbosa da Silva**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. ARQUIVAR os autos**, nos termos do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913